

PARECER Nº \_\_\_\_/2014.

**CONSULENTE: DIRETORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL - COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.**

**CONSULTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM BASE NA DISPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NO CAPUT DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666/93.**

#### **I – RELATÓRIO.**

Como se infere da documentação acostada, a Diretoria Financeira e Contábil do SAAEP em conjunto com a Comissão Permanente de Licitações, encaminha expediente onde requisita a formulação de parecer técnico acerca da possibilidade de contratação de empresa de assessoria especializada em contabilidade pública, tendo por fundamento legal as disposições presentes no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Em sua missiva, a Diretoria Financeira e contábil informa que a empresa que estava prestando os serviços deixou de atender às necessidades da Autarquia no que se refere à qualidade da prestação dos serviços, agilidade e profissionalismo, tendo sido necessário proceder à rescisão amigável do contrato, estando o órgão desguarnecido no que se refere ao suporte profissional necessário para a execução de todas as atividades contábeis exigidas pela legislação vigente.

Informa ainda que após conhecer algumas propostas, a opção de contratação se deu em favor da empresa FEEDBACK CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.728.042/0001-09, que tem em seus quadros profissionais altamente qualificados, sendo que o responsável legal da mesma é o contador.

Afirma ainda que a referida empresa já vem prestando serviços semelhantes à Secretaria Municipal de Finanças de Parauapebas, sendo responsável por prestar assessoria técnica especializada nos processos administrativos vinculados ao tema, sendo também responsável pelos trabalhos de consolidação da escrituração pública relacionada aos procedimentos de prestação de contas exigidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Informa também que a empresa a ser contratada prestará os serviços de suporte técnico especializado na execução do planejamento orçamentário e financeiro da Autarquia, além de orientar na elaboração e acompanhamento dos estudos para a formalização da Lei Orçamentária Anual, trabalhos estes que já vem prestando ao município de Parauapebas.

No tocante ao valor da proposta, informa que diante das necessidades apresentadas, procedeu a cotação de preços e apresentação de currículo empresarial, sendo que os valores propostos pela empresa proponente estão compatíveis com o mercado, pois estão devidamente alinhados com a qualidade, satisfação e transparência exigidos na execução de contratos cujo objeto é o da pretendida contratação.

Prosseguindo na formulação de sua justificativa da contratação, a Diretoria Financeira e Contábil informa ainda que em decorrência da não aprovação da legislação que irá formalizar a estrutura administrativa e o plano de cargos e carreiras do SAAEP, autorizando assim a realização dos necessários concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos, a Diretoria Financeira e Contábil não possui quadro de servidores próprios que possam realizar os procedimentos determinados pela legislação regente, ainda mais quando se sabe que em decorrência da alteração das normas relacionadas à contabilidade pública, ocorreu uma ampliação de procedimentos, procedimentos estes que exigem profissionais altamente qualificados para a execução dos mesmos.

Anexo ao pedido de parecer, juntamente com a proposta apresentada pela empresa, seguem também atestados expedidos por órgãos públicos que atestam a qualidade dos serviços executados pela empresa proponente, demonstrando com isto a qualificação técnica da mesma.

Em apertada síntese estes são os fatos que autorizam a elaboração do presente parecer.

## II – EXAME.

### 1. Escolha do Profissional ou Empresa para prestação dos serviços.

Como é cediço, a escolha da empresa ou mesmo do profissional para prestar serviços técnicos especializados à administração pública não deve se basear apenas no preço, mas também e principalmente na qualificação técnica exigida para a execução dos trabalhos pretendidos, habilitação legal, conhecimentos especializados, criatividade e elevado grau de confiança.

No caso em comento, os atributos legais exigidos estão presentes e devidamente comprovados pela documentação acostada, sendo que em relação às qualidades pessoais do titular da empresa, estes atributos são insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isto mesmo inviabilizadoras de qualquer tipo de competição, uma vez que são decorrentes do portfólio pessoal adquirido ao longo da execução de contratos semelhantes.

Sobre este tema é pacífica a doutrina e a jurisprudência. Vejamos:

***“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei no 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso***

**mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO (TCSP TC 133.537/026/89, Cons.Claudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95fls.178)."**

No mesmo sentido se posiciona a doutrina:

***"Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NAO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS."***

***"A notória especialização diz respeito as qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores."***

Entretanto, a escolha sempre deve estar vinculada ao conhecimento e qualidade dos serviços executados, sendo que para tanto é exigível que o profissional ou mesmo a empresa a ser contratados devem comprovar serem credores de bom conceito profissional de forma que suas credenciais possam transmitir tranquilidade ao gestor público no que se refere à necessária capacitação para o desempenho das tarefas que forem acometidas pelo objeto do contrato a ser formulado.

Outro ponto a ser observado diz respeito à singularidade dos serviços a serem realizados, sendo que tais elementos são sempre de difícil conceituação, haja vista o fato de que é praticamente impossível comparar serviços cuja execução ou mesmo resultado decorram de aplicação de conhecimento e técnicas adquiridos ao longo dos anos de atividade profissional.

Neste sentido, torna-se imperioso atentar para as disposições legais presentes no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, que orienta no sentido de que a notória especialização do profissional e até mesmo da empresa que se pretenda contratar, decorrem do conceito que dela ou dela (empresa) se faz, diante de seu currículo profissional devidamente validado pelos atestados apresentados e de outros requisitos, tais como a confiança, que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

Neste sentido, torna-se imperiosos que a empresa e também os profissionais que integram seu quadro técnico sejam credores de bom conceito na área profissional, de forma tal que suas credenciais transmitam ao gestor público a segurança necessária para o bom e fiel cumprimento de gerir a máquina administrativa.

Caminhando para a seara relacionada à singularidade do objeto, temos que não se trata de matéria de simples conceituação, posto que serviços singulares são, segundo a maior parte dos estudiosos do tema, aqueles que apresentam características que dificultam e muito a sua comparação com outros, sendo que tal situação normalmente ocorre quando a execução ou mesmo o resultado esperado decorram de aplicação de conhecimentos e de técnicas adquiridos ao longo dos anos de atividade profissional.

Ainda discorrendo sobre a singularidade do objeto e sua conceituação, entendemos ser necessário atentar-se para o que preconiza o § 1º do artigo 25 da referida Lei 8.666/93, onde está assentado que a notória especialização do profissional ou mesmo da empresa decorre do conceito que dele (ou dela), neste caso, se faz diante de trabalhos anteriormente realizados em prol da gestão pública ou mesmo de atividades privadas, conjugando tais atributos com outros requisitos que também podem ser observados e validados.

Aqui se tem como certo o fato de que a tomada de decisão acerca do profissional ou da empresa a ser contratada se baseia também na confiança que possa inspirar ao administrador, confiança esta que deve ser reforçada pela demonstração clara e objetiva dos trabalhos anteriormente realizados, permitindo com isto a escolha que melhor atenda aos anseios da boa e regular administração do interesse público voltado para a plena satisfação das necessidades da comunidade a ser atendida.

Pode-se concluir que a aplicação da norma legal contida no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, estará sempre vinculada ao critério da confiança e da discricionariedade, como se infere da doutrina vigente sobre o tema e da qual citamos o seguinte trecho:

***“...deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância o grau de confiança depositado na especialização desse contratado... contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança.”*** (Boletim nº 7-1998 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos – Editora NDJ Ltda.).

No caso em apreço, a Diretoria Financeira e Contábil indica ao gestor do SAAEP a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria Contábil, Consultoria Administrativa e Contábil, Registros Fiscais, Suporte Técnico Operacional para a emissão dos relatórios exigidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também de suporte técnico nos processos de prestação de contas apresentadas aos respectivos tribunais de contas.

Examinando a proposta apresentada, vê-se que a empresa indicada também se propõe a prestar serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na elaboração da proposta orçamentária anual e também para a consecução dos respectivos balanços, trabalhos estes considerados fundamentais à luz da legislação regente e que em decorrência da escassez de mão de obra do órgão requisitante, têm sua execução prejudicada e muitas vezes comprometida, colocando em risco a gestão administrativa da autarquia, sujeitando seus gestores à aplicação das penalidades previstas em lei.

Note-se que a possibilidade de contratação de empresas ou mesmo profissionais para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica e contábil,

69

vem sendo objeto de várias decisões dos tribunais, bem como de renomados estudiosos do tema, como se infere das seguintes transcrições:

**1. Processo Administrativo 495067 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.**

**ACÓRDÃO:**

*Em considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/c Ltda, nos termos do artigo 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas.*

**2. Processo Administrativo 603709 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG – decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.**

**ACÓRDÃO**

*Voto: Considero regulares os procedimentos elencados nos itens 1) ADP – Assessoria e Consultoria S/c Ltda, pela prestação de serviços técnicos especializados e 2) DR. José Francisco da Silva, pela prestação de serviços advocatícios, e recomendo ao Município a observância dos arts. 25, II, c/c arts. 13 e 26 da Lei 8.666/93.*

**3. Processo crime de competência originária pela contratação direta de Advogado e empresa de Contabilidade / ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação.**

**ACÓRDÃO**

*Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária – Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação – Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 – Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA – Conceitos jurídicos indeterminados – Regulamentação direta da conduta administrativa – Inexistência de critérios diferenciados “a priori” – Análise judicial restrita – Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata – Prévio processo de inexigibilidade – Conduta atípica - DENÚNCIA REJEITADA.*

**4. A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Nepomuceno, em 26 de abril de 2005, determinou a Promoção de Arquivamento dos Autos do Procedimento Administrativo n.º 03/2005, por entender que a contratação da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. (ex ADP Assessoria e Consultoria Ltda), ocorreu por tratar-se de “firma com notória especialização”. Arquivamento este homologado pelo Egrégio Conselho Superior do**

Ministério Público, em 30 de setembro de 2005, nos termos do VOTO do Conselheiro Relator Procurador de Justiça Dr. Gilvan Alves Franco."

*"singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impendem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)." (Marçal Justen Filho).*

Ao se debruçar sobre o tema no julgamento da AP 348, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do então Ministro Eros Grau, proferiu decisão atestando a validade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnicas especializadas por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação fundada no grau de confiança entre a administração e o profissional a ser contratado, como se infere da ementa abaixo transcrita:

**AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.** A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF - AP: 348 SC - Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (grifamos e destacamos).

Prosseguindo, no que se refere à demonstração da viabilidade do preço ofertado, compulsando os autos, verifica-se que os valores propostos estão dentro do praticado no mercado profissional, como bem atesta a Diretoria Financeira e Contábil, ainda mais quando se confirma que os serviços a serem executados abrangem uma complexidade tal que exigirá a participação mais que ativa da empresa proponente e de seus integrantes, haja vista a necessidade de se realizar os seguintes trabalhos:

- **Suporte técnico especializado na elaboração dos procedimentos contábeis definidos na Lei Federal nº 4.320/64;**
- **Suporte técnico especializado para a elaboração e formalização dos relatórios especiais determinados pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);**
- **Suporte técnico especializado na elaboração dos processos de prestação de contas a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, bem como para a transmissão online das informações para alimentação do banco de dados do referido órgão de controle;**
- **Suporte técnico e operacional na implantação dos principais procedimentos da Nova Contabilidade Pública e na execução dos registros e elaboração das demonstrações contábeis a partir da adoção das novas práticas contábeis aplicadas ao Setor Público, em cumprimento aos Princípios de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público nos termos da Resolução CFC n.º 1.111/2007;**
- **Suporte técnico e operacional para padronização dos procedimentos contábeis com o objetivo de orientar e dar apoio à gestão patrimonial na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);**
- **Suporte técnico e operacional na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme preconiza o disposto no inciso II do artigo 1º da Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda;**
- **Suporte técnico e operacional para cumprimento do disposto no artigo 7º da Portaria STN nº 406/2011;**
- **Suporte técnico e operacional para cumprimento do disposto no artigo 4º da Portaria MF nº 828/2011;**
- **Suporte técnico e operacional para implantação de mecanismos e instrumentos de gestão pública que permitam a transparência da Gestão Fiscal e Contábil da Autarquia;**

**- Suporte técnico e operacional para definição das rotinas e procedimentos para implantação do plano de contas aplicado ao setor público, nos termos do disposto no Portaria MF nº 828/2011.**

Como se infere das assertivas ao norte colacionadas, tem-se que a contratação de serviços consultoria contábil pela administração pública para execução de determinados serviços, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

Passemos pois ao posicionamento desta assessoria jurídica.

### **III – JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.**

Como é cediço, a lei federal nº 8.666/93, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para execução de obras, serviços ou compras, dispôs que, em regra, acima de determinados valores (art. 23 e incisos), a contratação deverá ser precedida de processo licitatório, abrindo, porém, exceções, nas situações e formas que especificou - licitação dispensada (art. 17, I e II), dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25).

Na hipótese do art. 17, I e II, a administração pública não está obrigada ao certame, porque a própria lei declarou-a como tal.

Nos casos enumerados no art. 24, a licitação é dispensável, isto é, não é obrigatória, e a Administração, se assim lhe convier, pode dispensar o processo licitatório.

Já na hipótese do art. 25 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, e, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que o referido artigo anuncia, o que se configura no caso presente como já anteriormente demonstrado.

A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná ao proferir o seguinte julgado:

**“os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.”** (Processo TC/PR nº 4707-02.00/93-5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do artigo 25), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamento nos incisos do artigo 25 (incisos I a III), além de outras que se representarem e que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinaladas.

Na contratação direta com fundamento no caput do artigo 25, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, aplicando-se perfeitamente ao caso em exame, onde a empresa proponente preenche todos os requisitos exigidos, bem como o objeto a ser contratado possui componentes que o tornam singular, que associado ao fato de que a Autarquia ainda não dispõe de quadro próprio de servidores aptos a realizarem os serviços, autoriza a formalização da contratação pretendida.

O certo é que quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, no caso presente, mesmo havendo diversos profissionais que podem realizar os serviços, a diferença reside no fato de que os produtos dos trabalhos a serem realizados demandam a aplicação de conhecimentos técnicos especializados bastantes para dar aos mesmos a devida e necessária chancela legal exigida pelas normas contábeis em vigor, sendo que a empresa proponente, segundo informa a consulente, por força das características pessoais do responsável legal pela execução dos trabalhos, que associados aos resultados já obtidos em outras contratações com órgãos da administração pública, os tornam singulares, autorizando assim a contratação direta na forma pretendida.

É pacífico o entendimento de que a aplicação do caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, exige que o profissional ou mesmo a empresa a ser contratada preencha os seguintes requisitos:

- a) que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- b) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- c) que a especialização seja notória;
- d) que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal a contratação direta pretendida com fundamento no caput do artigo 25 da lei nº 8.666/93, sendo que este nosso entendimento se baseia ainda nas questões a seguir alinhavadas.

Na contratação direta com fundamento no caput do artigo 25 da lei nº 8.666/93 a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição. Sendo imperioso destacar o fato de que a inviabilidade de competição é a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, sendo que na ocorrência da possibilidade de diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, for força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Ao comentar este tema, Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando "há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica

do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais" (Licitação, Revista dos Tribunais, 1985, p. 15).

Cediço é também o fato de que os serviços de assessoria contábil a serem executados na gestão pública abrangem além dos simples registros dos atos e fatos patrimoniais, como ocorrem nos demais ramos da contabilidade, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializados, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade da licitação, ainda mais nos tempos atuais em que a legislação vigente exige do administrador público a adoção de novas técnicas e procedimentos tendentes a melhor demonstrar a efetiva contabilização dos gastos públicos, associando-os à aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, como preconiza o artigo 37 da Carta Constitucional.

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público, sendo que no presente caso a Diretoria Financeira e contábil apresenta o respectivo termo de referência dando conta de sua necessidade para atendimento da legislação regente, bem como justifica os preços ofertados como sendo compatíveis com o mercado.

Como se já não bastassem todos os arrazoados ao norte colacionados, fortemente amparados pela doutrina e jurisprudência citadas, por outro lado, na prática, no caso em apreço, seria inviável a realização de certame licitatório. Senão vejamos:

O artigo 45 da lei 8.666/93 prescreve que, exceto para a modalidade de concurso, existem 04 tipos de licitação: a de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço; e a de maior lance ou oferta.

Fazendo uma breve digressão sobre as modalidades acima mencionadas, temos que a licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente.

Na mesma toada segue a licitação do tipo menor preço, que também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio pretendido pela Administração, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

O mesmo acontece no tocante à licitação regida pelo sistema de melhor técnica, onde o critério a ser levado em conta deveria ser a melhor tecnologia adotada na execução do objeto licitado e somente seria própria, como prescreve o artigo 46 da referida Lei 8.666/93, para

serviços de natureza predominantemente intelectual, como projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva, o que não é o caso em apreço, onde se busca a contratação de empresa especializada em prestação de serviços relacionados aos procedimentos de contabilização das receitas e despesas da administração pública.

Ainda no exame das modalidades de licitação, no que se refere à licitação do tipo técnica e preço, a aplicação da mesma deve levar em consideração as propostas técnicas, na forma do artigo 46, I, da Lei 8.666/93, observando-se a experiência do proponente, a metodologia, a organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas mobilizadas, bem como os preços, o que também dificultaria a persecução do objetivo pretendido pela Administração, tornando-se inviável a sua utilização pelas razões já expostas.

Destarte, inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação, devendo que seja justificada a dispensa (art. 26, caput, da lei 8.666/93), determinada a razão de escolha do fornecedor dos serviços (art. 26, inciso II), a justificativa do preço (art. 26, III), não se olvidando, ainda, de publicar a decisão ratificadora da dispensa no órgão de divulgação (art. 26, caput).

Frise-se que os procedimentos definidos no parágrafo anterior vinculam a contratação ao crivo do princípio da discricionariedade atribuído ao Diretor Executivo do SAAEP, cabendo a ele decidir pela formalização dos atos administrativos que autorizem a celebração do respectivo contrato de prestação dos serviços pretendidos pela Diretoria Financeira e Contábil.

Além do que, caso a autoridade competente defina pela formalização da contratação, a empresa indicada deverá comprovar sua regularidade jurídica e fiscal mediante a apresentação dos respectivos documentos e certidões fornecidas pelos órgãos públicos.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior a quem compete decidir ou não pela efetivação da contratação pretendida.

Parauapebas, 28 de março de 2014.



**Wellington Alves Valente**  
Consultoria Jurídica